



PROCESSO Nº : 19914-1/2013 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 1.785/2016

EMENTA:

Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Contradição. Voto alterado oralmente em sessão. Parecer pelo conhecimento e pelo improvimento dos embargos de declaração. Remessa dos autos ao Relator do recurso ordinário.

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se de **embargos de declaração** opostos pela **Prefeitura Municipal de Várzea Grande**, em face do Acórdão nº 54/2016 – TP, que julgou **parcialmente procedente** a presente representação de natureza interna.
2. Os embargos tem por escopo o saneamento de suposta contradição



constante no Acórdão mencionado.

3. Considerando que a matéria não demanda análise técnica, o Conselheiro Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, conforme estabelecem os artigos 99, inciso III c/c 271, §2º do Regimento Interno do TCE/MT.

4. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação a respeito dos embargos opostos.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

5. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

6. Trata-se de parte legítima e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.

7. Ademais, os embargos de declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas em colegiado, quer as proferidas mediante julgamento singular, quando contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.



2.2. Do Mérito Recursal

8. Os embargos de declaração se servem tão somente quando a decisão impugnada contiver **obscuridade, contradição ou omissão**, vícios esses cumulativos ou alternativos a serem apreciados pelo Relator a fim de aclarar a decisão, se obscura ou contraditória, ou de completá-la, se omissa em algum ponto que deveria pronunciar-se, nos termos regimentais.

9. Pode-se concluir, então, que a **contradição** que legitima a oposição, ou melhor, o provimento dos embargos é interna, a qual se verifica entre as razões de decidir, ou entre estas e as conclusões do próprio julgado, prejudicando a racionalidade e compreensão do que foi decidido.

10. No presente caso, nota-se que os embargantes pugnam pela manifestação do Tribunal de Contas acerca da **contradição** quanto à **determinação de instauração de tomada de contas ordinária**.

11. Pleiteiam a exclusão da referida determinação do voto condutor do Acórdão, uma vez que ela foi afastada pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, ante o acolhimento da sugestão do Conselheiro Waldir Júlio Teis, em Plenário.

12. **Examinando o voto embargado e o vídeo da sessão de julgamento**, verifica-se que o Conselheiro Relator retirou oralmente a determinação de instauração de tomada de contas ordinária da fundamentação do seu voto.

13. Observando o vídeo da sessão, mais precisamente o intervalo de 22:58 a 23:09, verifica-se que o Conselheiro Relator disse o seguinte: "(...) eu acolho essa parte, em relação à tomada de contas, porque, Vossa Excelência tem razão, restaria inócua (...)".

14. Nesse momento o Relator alterou o voto por ele elaborado, não existindo óbice para que a referida alteração ocorra oralmente. O Regimento Interno desta Corte somente veda a alteração dos votos proferidos após proclamação do resultado (art. 73, parágrafo único), não impondo uma forma para sua alteração.



15. O Regimento segue a linha do disposto no art. 941 do Novo Código de Processo Civil, o qual possui aplicação subsidiária no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º **O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente**, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído. (grifei)

16. Ademais, deve-se atentar para o fato de que o pronunciamento proferido oralmente é posterior ao voto escrito. Desta forma, observando a cronologia dos pronunciamentos, a emissão de manifestação posterior preponderará sobre o que foi dito por primeiro.

17. Portanto, **não se vislumbra** a possibilidade de **atribuição de efeitos modificativos** aos presentes embargos, tendo em vista a inexistência de divergência entre o voto e o Acórdão nº 54/2016 – TP.

18. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** entende que os embargos de declaração merecem ser **rejeitados**, por **não haver contradição a ser sanada**.

19. Por fim, o Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano emitiu despacho nos autos requerendo a manifestação deste *Parquet* de Contas acerca do recurso ordinário de sua interposição.

20. Analisando o recurso ordinário, verifica-se que o seu objeto é distinto do pleito dos embargos ora em análise. Assim, o **Ministério Público de Contas ratifica o recurso ordinário interposto**, pugnando por sua análise após o julgamento dos presentes embargos.



3. CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração opostos;

b) pelo **improvemento** dos embargos, ante a inexistência de **contradição** a ser sanada;

c) pela **ratificação** das razões do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas e pela sua **análise** após o julgamento dos embargos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de maio de 2016.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.